ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CURSO PRIMARIO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— É lícita a acumulação dos cargos de professor de português, em curso secundário, e das disciplinas de curso primário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 23.813-63

VOTO

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura encaminhou ao exame da C. A. C., cogita-se da acumulação em que incorre Wilma Paiva Cassaretto, exercendo os cargos de Professôra do Ensino Agrícola Técnico, nível 17, com exercício na Escola Agrotécnica "Visconde da Graça", e de Professôra Primária Estadual, padrão 2, avanço 3, do Grupo Escolar "Nossa Senhora Medianeira", ambas as instituições de ensino sediadas em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Tratando-se do exercício cumulativo de dois cargos de magistério, necessário se torna verificar a existência ou não de correlação de matérias e da compatibilidade horária.

3. Quanto ao primeiro requisito, concluímos pela sua ocorrência, pois a professôra em questão leciona, no curso ginasial da Escola Agrotécnica, Português nas 3ª e 4ª séries, enquanto que, no Grupo Escolar, ministra as disciplinas de todo o ciclo do curso primário, inclusive "linguagem", identificando-se perfeitamente o programa do curso ginasial com o de "aprendizagem de português" do curso primário.

4. Quanto aos horários, parece o regime cumprido um pouco estafante, pois dispõe, a interessada de 45 minutos de intervalo entre os dois períodos

de trabalho, em 4 dias da semana. Sentindo isso mesmo, provàvelmente a própria D. P. da Agricultura fêz retornar o processo em diligência, à Escola Agrotécnica, a fim de que fôsse esclarecida a distância entre os dois órgãos em que a professôra exerce atividades.

5. Segundo a referida entidade escolar, dista o estabelecimento estadual, da mesma, seis quilômetros, utilizando a interessada veículo de sua propriedade para locomover-se entre um local e outro, gastando aproximadamente 10 minutos.

6. Muito embora seja curto o intervalo, apenas permitindo refeição rápida e nenhum descanso, não é inadmissível a observância dêsse horário, cabendo à direção do estabelecimento federal a necessária fiscalização do seu cumprimento na parte que lhe diz respeito.

7. Parece-nos possível, pois, considerar legítima a acumulação de que dá conta o processo.

C. A. C., 31 de janeiro de 1964. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Relator.

VOTO

Ao definir o que se deve entender por correlação de matérias, diz o artigo 8º do Decreto nº 35.956-54:

Art. 8º A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis".

Tratando-se de Professor Primário que leciona todos os conhecimentos dos cursos primários fundamentais a crianças, como é o caso em exame, a atribuição principal do cargo consiste na aplicação de processos e técnicas pedagógicas para a instrução básica e elementar. Não se pode pretender encontrar correlação entre as atribuições de um outro cargo e de apenas uma das matérias lecionadas no curso primário.

Os conhecimentos ministrados no ensino elementar são rudimentares e básicos, abrangendo os mais variados assuntos e constituem conhecimentos superficiais, necessários ao desenvolvimento dos estudos de qualquer arte, técnica ou ciência.

Entendimento contrário nos levaria a admitir a acumulação do cargo de Professor Primário com inumeráveis cargos técnicos, científicos ou de magistério, em detrimento das normas legais específicas que restringem a permissão de acumular a casos especiais, em caráter de exceções, como já nos pronunciamos em decisão aprovada por esta Comissão no processo nº 18.192-58.

À vista do exposto negamos a existência de correlação de matérias no caso em estudo, não podendo, por isso, ser acumulado como se pretende.

C. A. C., 14 de abril de 1964. — *Célio Fonseca,* Relator.

Manifestamo-nos de acôrdo com o voto do Dr. Célio Fonseca. — *José Medeiros.* — *Aluísio Xavier Moreira.* — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 14 de abril de 1964. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 4 de maio de 1964. — *Francisco de Carvalho Melo.*